

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2004 (Apensos PLs nºs 5.784/2005 e 1.368/2007)

Acrescenta inciso ao artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Autor: DEPUTADO WILSON SANTOS

Relator: DEPUTADO WILLIAM WOO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.760, de 2004, de iniciativa do nobre Deputado Wilson Santos, propõe a inclusão dos crimes praticados contra a administração pública, em detrimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, no rol dos delitos considerados hediondos.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “o Estado não deve descuidar das infrações penais que avançam sobre o patrimônio público em detrimento de toda a sociedade, conformando, por assim dizer, o Direito Penal Necessário”. Apesar de reconhecer que o Direito Penal não é o melhor instrumento para alcançar a paz social, afirma que “o Estado deve dar uma resposta penal que sirva de resposta preventiva e também como instrumento de sanção das infrações que atentam contra a própria existência do Ente público enquanto promotor do bem comum”.

A proposta inclui, na categoria de hediondos, os crimes de: corrupção ativa e passiva; peculato; prevaricação; concussão; tráfico de influência; violação de sigilo funcional; e inserção de dados falsos em sistema de informações.

Apensos estão duas outras proposições com redações muito semelhantes à proposição principal. A primeira é o PL nº 5.784/2005, de

autoria do nobre Deputado Júlio Delgado que, em sua justificação, argumenta que “o Estado não pode descuidar das infrações penais que avançam sobre o patrimônio público em detrimento de toda a sociedade. Além disso, afirma que “a medida da dimensão da corrupção neste País é tão grande, que vem ganhando conotação de caráter permanente e destrutivo da estrutura estatal”.

O segundo apenso é o PL nº 1.368/2007, de autoria do nobre Deputado Humberto Souto que justifica sua iniciativa, afirmando que “a conduta do agente nestes crimes é das mais nefastas para os interesses da coletividade. Pela fenda sórdida da corrupção, esvaem-se recursos públicos que poderiam ser aplicados na saúde, na educação e na segurança pública”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foram apreciadas e o parecer foi favorável a sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa. No entanto, foi contrário quanto ao mérito.

As proposições são sujeitas à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não se abriu prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 3.760/04, 5.784/05 e 1.368/07 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente à legislação penal, sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos os nobres Autores pela iniciativa. A quantia de recursos cuja perda é estimada por meio de crimes contra a administração pública é

impressionante. A Fundação Getúlio Vargas estima que 0,5% do Produto Interno Bruto (PIB), cerca de R\$ 10 bilhões, é drenado dos cofres públicos por meio dessa categoria de crime.

É uma perda que diminui drasticamente o montante de recursos para oferta de bens e para a prestação de serviços essenciais. A prática de evasão fiscal, que se vale de um sistema de corrupção no vetor de fiscalização mantida pelo Poder Público, transfere parte dos recursos que seriam arrecadados para funcionários públicos criminosos e para as próprias empresas, diminuindo a capacidade de investimentos do Estado. Além disso, todo o custo da atividade comercial acaba sendo onerado, pois o preço pago aos servidores desonestos pelo favorecimento acaba sendo repassado a todos os consumidores, o que onera os setores de produção e consumo.

Essa drenagem dos recursos é muito perversa, pois, além de tudo, incrementa a pobreza e acirra desigualdades. De forma geral, o estabelecimento de prioridades para os investimentos estatais, no contexto de um ambiente de corrupção, corre um grande risco de ser distorcido, limitando o acesso da população menos favorecida aos serviços de saúde, educação e de segurança pública, entre outros. Para que se tenha uma dimensão concreta do desvio estimado, 0,5% do PIB seria suficiente para a construção de 530 mil casas populares.

Aspecto igualmente significativo diz respeito ao dano causado pela leniência coletiva no enfrentamento a esse tipo de atividade criminosa, o que promove a corrosão do Estado de Direito, pois a prática da corrupção e de outras modalidades de favorecimento ilícito cria uma cultura de desprezo pela ordem, no contexto de instituições públicas ineficazes em suas missões de fiscalização. Paga-se para evitar punições, o que, sem dúvida, fomenta, de forma geral, o crime organizado.

Dessa forma, destacamos a importância de que medidas enérgicas sejam tomadas para coibir os crimes contra a administração pública, motivo pelo qual festejamos a iniciativa dos nobres autores das proposições em análise. Sob o ponto de vista da segurança pública, entendemos que é necessário aplicar as medidas previstas para os crimes hediondos àqueles que, indiretamente, matam pessoas pela fome, pela falta dos remédios no sistema de saúde ou pela diminuição da capacidade dos órgãos policiais em proteger a população.

É importante ressaltar que a acepção jurídica sobre o crime hediondo supera a mera significação de um delito cometido com extrema violência ou requintes de crueldade. São crimes que, segundo o sistema de valores de nossa sociedade, merecem o maior grau de reprovação. Classificar um crime como hediondo é, portanto, muito mais uma questão axiológica relacionada ao consideramos ser mais aversivo, segundo nossos valores coletivos. Entendemos que os crimes contra a administração pública se encontram entre as condutas que vêm merecendo grande reprovação por parte de nossa população. A lesividade desses crimes é acentuada, quando, em um país com tantas pessoas vivendo em situação de pobreza, reduz a quantidade de recursos para investimentos governamentais. Esse tipo de crime é tão sórdido quanto o latrocínio ou o estupro, pois é cometido contra a coletividade como um todo e somos do entendimento que merece reprovação social máxima.

Para tanto, propomos substitutivo que engloba todos os projetos apresentados e, como colaboração deste Relator para o aperfeiçoamento da proposta, acrescentamos um critério monetário para que essa regra seja aplicada, com o objetivo focalizar o endurecimento das medidas de enfrentamento aos crimes contra a administração pública que delapidarem recursos. Tal assertiva é importante para evitar que se possa argüir analogia em relação à fiscalização que é realizada pelo Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) nos recursos suspeitos de serem alvo de “lavagem de dinheiro”, e se concentra, em um primeiro momento, nos saques superiores a R\$ 100 mil. A corrupção deve ser tratada pelo mal que deveras é, devendo a lei ser aplicada independentemente do valor usurpado.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 3.760/04 e seus apensos, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO WILLIAM WOO
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2004 (Apenso PLs nºs 5.784/2005 e 1.368/2007)

Acrescenta inciso ao artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei n.º 8.930, de 06 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....
.....

VIII – os crimes praticados contra a administração pública, qualquer que seja o valor usurpado, em detrimento dos direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República. (art. 312, caput, e § 1º; art. 313; art.313-A; art.316, caput, § 1º e § 2º, art. 317, caput, e § 1º; art. 319; art. 325, § 2º; art. 332, caput, e parágrafo único; art. 333, caput, e parágrafo único, todos, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal)”.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO WILLIAM WOO
RELATOR